



## ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2024PE**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2024PMSL**

**OBJETO:** Registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio às atividades materiais, acessórias, instrumentais, complementares, operacionais e administrativas para atender as necessidades das secretarias municipais de Sebastião Laranjeiras – BA.

**EMENTA.** Serviços continuados de apoio. Recurso. CNAE. Capacidade Técnica. Recurso tempestivo e não provido. Autoridade competente.

### DO RELATÓRIO

---

A Empresa ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI, de CNPJ sob nº: 07.262.443/0001-08, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que não há qualquer exigência expressa no edital sob a exigência de CNAE específico e que, por verossimilhança os apresentados pela empresa atendem perfeitamente o exigido pelo instrumento convocatório.
- II. Defende a reforma da decisão do pregoeiro para reclassificação da empresa, compreendendo que se trata de excesso de formalismo.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

### DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

---

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua desclassificação apenas tratou de incorporar excesso de formalismo e, efetivamente, não há nenhum tipo de exigência expressa de qual tipo de CNAE é o esperado no instrumento

convocatório.

Para esmiuçar a questão, a perspectiva será abordada a seguir.

#### COMPETÊNCIA DO MÉRITO E TIPOLOGIA DO OBJETO

No que pese aos elementos impugnados pela empresa, urge de maneira extremamente objetiva frisar que, o art. 65 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que **“as condições de habilitação serão definidas no edital”**.

Em que pese seja o objeto de “Registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio às atividades materiais, acessórias, instrumentais, complementares, operacionais e administrativas para atender as necessidades das secretarias municipais de Sebastião Laranjeiras – BA”, por óbvio, trata-se de **locação de mão de obra**, que pode ser representado por diversos CNAE, como por exemplo o 7820-5/00 de **locação de mão de obra temporária**.

Em exame a documentação da empresa recorrente, não há **qualquer CNAE que faça qualquer remissão a mão de obra**, seja de qualquer natureza, apenas um inventário de serviços multivariados que, por vezes, nem se comunicam do ponto de vista funcional.

Na mesma esteira, os atestados de capacidade técnica colacionados, somam Certidões junto ao Conselho Regional de Administração da Bahia, em relação a organização de feiras e eventos; ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, na manutenção de motores elétricos entre outros;

Certificados de treinamento de NR-18, NR-35, e vários outros atestados de realização de obras públicas que, em nada se confundem com o atestado de mão de obra.

Por óbvio, fica cristalizado que a empresa busca tão somente modificar a tipologia do objeto para que a gama documental seja adequada ao que foi pretendido no objeto licitado.

Todavia, é indispensável frisar o posicionamento da Corte de Contas da União que estabelece:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. COVID-19. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto do contrato. Compatibilidade.

Nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para **realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social**, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1760/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Por óbvio, conforme já prelecionado, em observância ao Contrato Social da empresa, não há

qualquer atividade econômica em seu objeto social que demonstre o **desenvolvimento da atividade de mão de obra** ou congênere, tendo somente a execução de uma miríade de serviços e o envolvimento destes em uma coletânea documental que tem um único objetivo que é tão somente **desvirtuar a natureza do objeto** para, em um exercício sofista de similaridade forçoso, buscar a celebração do contrato com a administração pública sem qualquer condições técnicas para tanto.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** o processo licitatório prosseguir seu rito normal, sendo encaminhado para autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 22 de maio de 2024.

**TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 007/2024



## ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2024PE**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2024PMSL**

**CONSIDERANDO** o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

**CONSIDERANDO** o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

### **R E S O L V E**

**I. RECEBER** o recurso promovido pela empresa **ATRATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI**, de CNPJ sob nº: **07.262.443/0001-08**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21;

**II. NEGAR-LHE PROVIMENTO** em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

**III. DETERMINAR** o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 22 de maio de 2024.

**PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS**  
Prefeito Municipal